



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

O Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso V, art. 108, o art. 117 e o art. 126, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 35/2021:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 35/2021, que institui o programa de incentivo à regularização fiscal no Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

.....
§ 2º O cálculo realizado na efetivação do pagamento ou parcelamento, deverá respeitar os percentuais de descontos, período de adesão e número de parcelas estabelecidos no anexo único desta lei.
.....

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei nº 35/2021, que institui o programa de incentivo à regularização fiscal no Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 5º O pedido de adesão ao REFIS Municipal implica:

*I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributários, e
II – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos, referente aos débitos fiscais no período de opção do contribuinte.*

Art. 3º O art. 8º do Projeto de Lei nº 35/2021, que institui o programa de incentivo à regularização fiscal no Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 8º As remissões previstas no anexo único desta lei são aplicáveis também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como aos que decorram de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS obedeça ao disposto no art. 2º desta lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 4º O art. 10 do Projeto de Lei nº 35/2021, que institui o programa de incentivo à regularização fiscal no Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 10. Para fins de parcelamento, os créditos tributários existentes com a fazenda pública municipal poderão ser pagos ou parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observando os percentuais de redução de multa, juros/selic, para débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ou originados de lançamento de ofício, conforme detalhamento no anexo único desta lei.

Parágrafo único. O parcelamento do crédito tributário municipal adotará os seguintes critérios:

I – o pagamento das parcelas será feito pelo Valor de Referência Municipal (VRM) à data do dia do efetivo pagamento, e

II – nenhuma parcela poderá ser inferior à 13 (treze) Valores de Referência Municipal (VRM), quando se tratar de parcelamento de pessoa física, e, trinta e cinco (35) Valores de Referência Municipal (VRM), quando se tratar de parcelamento de pessoa jurídica.


Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (Solidariedade)
Vereador

rav

Dispache:
Encaminho ao relator para
juntada aos autos do Processo
Legislativo.

Em 27/07/2021


Vanderlei Bastos Gonçalves
Presidente CMNV ES